



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº. 579 /2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

119ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 10/07/2015

PROCESSO Nº. 1/4398/2011 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/2011113038

RECORRENTE: HISPANO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE SAÍDA

Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, Infração de falta de lançamento de notas fiscais durante o exercício de 2007 relativa a mercadorias recebidas para armazenamento, sem retorno, nem inventariadas em 31.12.2007. Condenação em 1ª instância. Confirmação da Condenação em 2ª Instância nos termos da manifestação da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O processo ora em comento, tem como relato da infração *“falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal. O contribuinte deixou de emitir notas fiscais, no período sob exame, no valor de R\$ 157.095,84; relativo a mercadorias recebidas para industrialização, não devolvidas no período sob exame, bem como não inventariadas como mercadorias de terceiros em poder da empresa conf. demonstrativo em anexo.”*

O contribuinte, em sua defesa, alega a nulidade do lançamento sob a alegação da falta de justa causa para a consecução do ato administrativo fiscal de lançamento do crédito tributário bem como a imperativa perícia nos autos.

O julgador de 1ª Instância, refutou a argumentação trazida pela empresa no sentido de denotar que não há nulidade nos presentes autos, bem como confirmar a autuação fiscal.

A parte reitera o pedido de nulidade do procedimento fiscal trazendo à baila os mesmos argumentos ora analisados pela instância “a quo”.

A Consultoria Tributária, pugna pela manutenção integral do procedimento fiscal e higidez do julgamento de 1ª instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica de mercadorias sem a devida comprovação fiscal de saída levando em consideração a falta de demonstração fiscal das saídas de mercadorias que foram adquiridas para armazenamento e as mesmas não se encontram em estoque e nem foram inventariadas, ferindo, em tese, o art. 139 do Decreto 24.569/97 e com penalidade descrita no art. 123, III, "b" da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 139 Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:
b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação

Desse modo, vemos que a autuação foi exatamente pela não emissão de documentação fiscal que atestasse a saída de mercadorias com intuito mercantil do acervo patrimonial do contribuinte ora enfocado, já que a falta de emissão de documento fiscal de mercadorias recebidas para **industrialização** e as mesmas não se encontram em estoque e nem foram inventariadas.

O fundamento principal da acusação fiscal se encontra no art. 818 do Decreto Estadual n.º 24.569/97 (RICMS), senão vejamos.

Art. 818 Quando, através dos elementos apresentados pela pessoa fiscalizada, não se apurar convenientemente o movimento do estabelecimento, colher-se-ão os elementos necessários através de livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de outros estabelecimentos que com o fiscalizado transacionaram, assim como nos despachos, nos livros, documentos, papéis ou arquivos eletrônicos de transportadores, suas estações ou agências, de estabelecimentos gráficos ou em outras fontes subsidiárias.

Diante do exposto, à desdúvida o contribuinte não se desincumbiu de desconstituir as alegações trazidas pelo FISCO de modo que se torna incólume as argumentações trazidas pelo ilustre agente fiscal.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 157.095,84
ÍCMS	R\$ 26.706,29
MULTA (30%)	R\$ 47.128,75
VALOR TOTAL	R\$ 73.835,04

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Processo de Recurso nº: 1/4398/2011 - Auto de Infração nº 1/201113038 - Recorrente: HISPANO ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve preliminarmente: 1. em relação à nulidade arguida pela recorrente, pela inexistência de justa causa para a lavratura do auto de infração, visto a

inocorrência de qualquer ilicitude e, 2. Pedido de realização de perícia. Preliminar de nulidade e pedido de perícia afastados, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 10 de agosto de 2015

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Edilson Izaias de Jesus Júnior
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Mônica Filgueiras Menescal
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Pedro Clemente de Albuquerque
Conselheiro Relator